

Registro: 2018.0000121392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001150-92.2010.8.26.0607, da Comarca de Tabapuã, em que são apelantes AGHATA GUELFI MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA) e TAISE GUELFI MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados OLIVIO RAMOS e MARITIMA SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR Assinatura Eletrônica



Comarca de Tabapuã

Apelação n. 0001150-92.2010.8.26.0607 Apelantes: Aghata Guelfi Martins e outra

Apelados: Olívio Ramos e outra

Voto n. 13.104

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito entre motocicleta е carro de passeio. Cruzamento da rodovia sem as cautelas necessárias. Causa eficiente do acidente. Concorrência de culpas não identificada. Sentença correta. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 374/376, cujo relatório adoto, proferida pela juíza da Comarca de Tabapuã, Dra. Fátima Cristina Ruppert Mazzo, que julgou: (i) improcedentes os pedidos iniciais, condenando as autoras ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça; (ii) prejudicada a lide secundária, reconhecendo a sucumbência recíproca.

Segundo as recorrentes, autoras, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque houve culpa do réu Olívio pelo acidente, uma vez que transitava em velocidade acima da permitida para o local, conforme o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística. Defende a existência de dano moral. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da culpa concorrente das partes.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 32) e com apresentação de contrarrazões pelos apelados, nas quais o apelado Olívio aduz preliminar de não conhecimento do recurso (fls. 397/411 e 430/446).

Parecer da douta Procuradoria Geral de



Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 450/452).

Consultadas as partes, houve oposição ao julgamento virtual (ver certidão de fls. 456).

Esse é o relatório.

Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

I nicialmente, não há que se falar em ausência de impugnação específica da sentença. Com efeito, em sua apelação as autoras apresentam as razões do inconformismo, impugnam os pontos decididos, especialmente defendem a culpa do réu Olívio pelo acidente já que conduzia o veículo em velocidade acima do limite máximo permitido na rodovia e, subsidiariamente, o reconhecimento de concorrência de culpas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 514 do CPC/73.

O recurso <u>não</u> merece provimento, pois o juízo de primeiro grau deu solução adequada ao caso.

Assim constou da r. sentença: "como é incontroverso nos autos que foi o falecido que desrespeitou sinalização de 'pare' e interceptou abruptamente a trajetória do réu na Rodovia, tenho que no caso vertente os autores não demonstraram, de maneira inequívoca o nexo causal entre a morte da vítima e o ato culposo do réu que seria desenvolver velocidade acima do permitido no local" (fls. 375).

Vale lembrar, nos termos do artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro, "ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu



veículo com segurança para <u>dar passagem</u> a pedestre e <u>a veículos que</u> <u>tenham o direito de preferência</u>" [grifei].

Com efeito, "age com imprudência o condutor de veículo que efetua manobra para adentrar na via preferencial, interrompendo a preferência de passagem do veículo que nela já se encontrava" [grifei] (TJSP, Apelação n. 0003584-33.2011.8.26.0053, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 06-05-2013, rel. Des. Clóvis Castelo).

Pois bem.

Na espécie, as autoras não negam a dinâmica dos eventos, apenas salientam que o veículo do réu empreendia alta velocidade. Ocorre, contudo, que isso não afasta sua responsabilidade. Ora, "é de se exigir maior cautela justamente do motorista que transita por via secundária e que depara com placa indicativa de parada obrigatória. E não basta que o veículo se detenha, porque urge que se observe atentamente se a travessia pode ser feita em condições de segurança. Logo, não há que se indagar sobre a encontra o veículo que transita pela em que se preferencial, nem sobre sua velocidade. É que o motorista ao deter seu veículo em obediência à sinalização, deve verificar se em face da distância do outro veículo, ou da velocidade, deve ou não aquardar a sua passagem para cruzar a preferencial, mesmo porque a teoria do eixo mediano não tem merecido aceitação na jurisprudência" [grifei] (TJSP, Embargos Infringentes n. 324.297, 6^a Câmara do 1^o TACiv, j. 18-09-1984, rel. Des. Ferreira da Cruz, "apud" Orlando Gandolfo, "Acidentes de trânsito e responsabilidade civil: conceitos jurisprudência e acórdãos", São Paulo, RT, 1989, p. 330/331).

Mas não é só!

Em última análise, foi a conduta da vítima a causa eficiente da colisão, o que afasta a tese de culpa concorrente. E, nesse campo, já se decidiu em caso análogo: "há controvérsia acerca de estar o autor em excesso de velocidade no momento da colisão, mas circunstância é irrelevante de para а apuração sua responsabilidade, uma vez imprudência do apelante, que а



consistente em desrespeitar o sinal de parada obrigatória, ou no mínimo a imprudência do motorista, que acreditava que daria tempo de atravessar a pista antes que a moto chegasse ao trevo, foi a única causa eficiente da colisão. Nesses casos, merece registro a sempre lembrada lição de Aguiar Dias: 'O que se deve indagar é, pois, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências, de si só, determinasse o completado por ele, o Pensamos que sempre que seja possível estabelecer inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar em concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas' (Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, Volume II, 1994, p. 695). E a jurisprudência deste E. Tribunal de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o destes autos" (TJSP, Apelação n. 0003032-20.2010.8.26.0145, 34^a Câmara de Direito Privado, j. 30-09-2013, rel. Des. Hélio Noqueira).

Por fim, não identificado nenhum ato ilícito perpetrado pelo réu Olívio, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Incide, em última análise, o disposto no artigo 188, inciso I, do Código Civil.

Posto isso, <u>nego provimento</u> ao recurso, mantendo a sentença tal como lançada.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica